

PARECER Nº 158/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.045978/2018-72
INTERESSADO: SILK WAY AIRLINES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo., nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.045978/2018-72	668878190	07041/2018	Silk Way Airlines	18/12/2018	18/12/2018	01/02/2019	in albis	08/05/2019	31/10/2019	R\$ 1.600,00	05/11/2019	06/01/2020

Enquadramento: Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986..

Infração: A empresa deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:**
- A empresa SILK WAY AIRLINES não forneceu os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2018 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011. O Relatório de Fiscalização, que segue junto ao presente Auto de Infração, expõe as especificidades acerca da infração, bem como a forma com que foi identificado o descumprimento de norma em questão.
- Do Relatório de Infração:**
- I Dos fatos.**
- A Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011 regulamenta o fornecimento de dados estatísticos relativos aos serviços de transporte aéreo público. As empresas estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país, exceto táxi-aéreo, devem fornecer mensalmente à ANAC os dados estatísticos das operações por elas realizadas, de acordo com as instruções constantes na Portaria da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado ? SRE nº 1.190, de 17 de junho de 2011.
- Conforme consta nas normas supracitadas, o envio dos referidos dados devidamente criticados e consistidos deve ser realizado até o dia 10 do mês subsequente ao mês de referência obrigatoriamente por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil ? SINTAC.
- A empresa SILK WAY AIRLINES não enviou, até o dia 18 de dezembro de 2018, os dados estatísticos dos voos referentes ao mês de novembro de 2018, o que caracteriza infração aos normativos vigentes (Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e Art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, combinados com o Art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986).
- O Anexo I contém tela do SINTAC que atesta o não envio das informações e o Anexo II contém relatório do Departamento de Controle do Espaço Aéreo ? DECEA mostrando a ocorrência de operações realizadas pela empresa em novembro de 2018.
- II Da decisão.**
- Diante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 007041/2018.
- A **Defesa Prévia** transcorreu *in albis*, conforme despacho SEI nº 2822124.
- A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DC1 condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 1.600,00 (**hum mil e seiscientos reais**), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da **Resolução nº. 472/2018**.
- Do Recurso**
- Em sede Recursal, alega que as empresas SILK WAY WEST AIRLINES LLC (AZG) e SILK WAY AIRLINES (AZQ), apesar de possuírem a mesma representante legal no Brasil e nomes parecidos, as empresas aéreas acima são pessoas jurídicas diversas.
- A correspondência recebida em 31 de outubro do corrente está endereçada a empresa Silk Way West (AZG) com o intuito de noticiar a decisão de primeira instância administrativa proferida em julgamento de auto de infração nº 7041/2018 lavrado contra a empresa Silk Way Airlines (AZQ).
- Ao analisarmos os documentos obrigatórios apresentados perante esta Agência, com a

finalidade de registro das empresas aéreas com o intuito de operar em território brasileiro, notamos que as empresas aéreas em questão foram habilitadas em momentos distintos.

17. Quanto a isso, vale ressaltar que a empresa Silk Way Airlines (AZQ) somente foi registrada perante esta agência em maio de 2019 e a procuração somente foi outorgada à sua representante legal, que esta subscreve, no dia 7 de março de 2019.

18. Daí, questiona-se: como uma empresa aérea que não está habilitada para operar no país, pode ser autuada por não enviar dados estatísticos de voos que não operou?

19. Ressalta-se, ainda que contra a empresa Silk Way West (AZG) foi lavrado o auto de infração nº 5505/2018 com a mesma ocorrência do auto de infração em questão (7041/2018): não envio dos dados estatísticos dos voos referentes a novembro de 2018.

20. Nesse caso, a empresa aérea Silk Way West (AZG) recebeu o auto de infração nº 5505/2018, entendeu que era devido, solicitou o desconto de 50%, que foi deferido, e já efetuou o pagamento da multa em 11/10/2019.

21. Contudo, no caso do auto de infração nº 7041/2018, a empresa não poderia ter tomado ciência da notificação em 01/02/2019, pois como dito acima, somente outorgou poderes a sua representante legal no Brasil em 7 de março de 2019 e a documentação para seu registro e habilitação perante esta agência somente foram apresentados em maio de 2019.

22. Em ato contínuo, esta Agência enviou o Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, datado de 28 de maio de 2019, informando sobre a conclusão do processo de habilitação da empresa estrangeira SILK WAY AIRLINES para a realização de operações aéreas não-regulares no Brasil.

23. Diante do ocorrido e o que foi aqui exposto, solicitamos o cancelamento do auto de infração nº 7041/2018, bem como que sejam tomadas as providências necessárias para a regularização do endereçamento das correspondências, notificações e intimações pertinentes a cada empresa. Permanecemos a disposição para prestar quaisquer eventuais esclarecimentos.

24. Na certeza da compreensão de V.Sa. e pronto atendimento ao nosso pleito, subscrevemo-nos.

25. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/02/2020.

26. **É o relato.**

PRELIMINARES

27. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

28. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

29. Bem como o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011:

"Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, os dados estatísticos das operações por ela realizadas."

30. Já o art. 3º da Portaria nº 1.190, de 17 de junho de 2011 estabelece que:

"Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos."

31. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não apresentar até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil.

32. **Das Razões Recursais:**

33. Em ato recursal, alega que, por força do Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC o seu processo de habilitação somente teria sido concluso em 28 de maio de 2019, quando, então, a empresa estrangeira SILK WAY AIRLINES teria autorização, de fato, para a realização de operações aéreas não-regulares no Brasil.

34. Destarte, faz-se necessário aferir a veracidade dessa informação a bem de servir de prova eficaz de excludente da infração.

35. Assim, vislumbro a necessidade de consulta à Gerência de Acesso ao Mercado - GEAM, a fim de emitir parecer acerca do caso.

DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA

36. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* e o fato

de que o interessado alega que se tratavam, à época, de pessoas jurídicas distintas, faz-se necessário juntar ao presente processo cópia do Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC;

37. E, mais, o alegado Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, **posterior à autuação**, é suficiente para ilidir a materialidade infracional ou a incidência de qualquer das hipóteses dos artigos Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011?

38. A operação, ainda que não tenha ocorrido de fato, já seria alvo de prestação de informações a esta Autarquia na data da autuação?

39. Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

40. Desta forma, sugere-se que seja **CONVERTIDO EM CONSULTA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à GEAM/SAS-ANAC, para prestar as informações solicitadas, devendo, posteriormente, retornar a este Analista, com a celeridade cabível, para análise e futura decisão.

41. Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da apresentação de manifestação pelo interessado.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 09/03/2020, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4067827** e o código CRC **5E4F9C21**.

Referência: Processo nº 00058.045978/2018-72

SEI nº 4067827



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 131/2020

PROCESSO Nº 00058.045978/2018-72

INTERESSADO: Silk Way Airlines

1. Recurso sem efeito suspensivo, vez que apresentado na regência da Resolução 472/2018.
2. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações e documentos anexados ao processo pela interessada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de diligência (SEI 4067827), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. O Autuado alegou que as empresas SILK WAY WEST AIRLINES LLC (AZG) e SILK WAY AIRLINES (AZQ), apesar de possuírem a mesma representante legal no Brasil e nomes parecidos, as empresas aéreas acima são pessoas jurídicas diversas. Alegou que a empresa Silk Way Airlines (AZQ) somente foi registrada perante esta agência em maio de 2019 e a procuração somente foi outorgada à sua representante legal, que esta subscreve, no dia 7 de março de 2019.
5. Ademais, que esta Agência enviou o Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, datado de 28 de maio de 2019, informando sobre a conclusão do processo de habilitação da empresa estrangeira SILK WAY AIRLINES para a realização de operações aéreas não-regulares no Brasil.
6. Pelo esposado, elementos fáticos e materiais do caso *sub examine* e o fato de que o interessado alega que a Nota Fiscal a isentaria das alegações contra si imputadas, impedindo, assim, a autuação por parte desta Autarquia, entende-se pela pertinência de saneamento da dúvida jurídica levantada.
7. Em razão ao disposto no Artigo 40 da Resolução ANAC nº 472/2018, que prevê que a autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração, como é o caso.
8. Isso dito, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, Resolução nº 381/2016, **DECIDO, sem colocar fim ao processo:**

- **CONVERTER EM CONSULTA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados à GEAM/SAS-ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos aqui formulados e aqueles constantes do PARECER N° 158/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4067827), com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1° da Lei n° 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.
- **RETORNAR o processo à Secretaria da ASJIN**, a fim de que seja encaminhado à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades GEAM/SAS-ANAC, de forma que seja respondido o quesito aqui esposado com a celeridade cabível, observada Lei n° 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

9. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

10. **Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC n° 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

11. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, PARECER N° 158/2020/JULG ASJIN/ASJIN (4067827), desta decisão, e documento de resposta da área diligenciada/consultada.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/03/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4068163** e o código CRC **8CFE350B**.

DESPACHO

Assunto: **Retificação.**

1. Retifica-se a Decisão Monocrática de Segunda Instância 131 (4068163), de modo que onde se lê, no tocante ao crédito de multa "à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades GEAM/SAS-ANAC", **deve-se ler: "à GEAM/SAS-ANAC"**.
2. Trata-se de mera falha de digitação, **sem condão de prejudicar o interessado**. Ao longo de todo o feito, inclusive Parecer 158 (4067827), o dado foi tratado com precisão.
3. Ficam mantidos todos os demais termos da decisão, vez que não afetados pela falha na digitação.
4. Considerando que se trataram meramente de equívocos de digitação e de que as informações precisas já constavam de outros documentos e elementos do próprio processo, invoco o art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999, para a presente convalidação, vez que inexistente aqui lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, em especial ao interessado. A presente convalidação é autorizada nos termos do art. 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e se encontra alinhada ao que determina o art. 2º, inciso IX, da Lei 9.784/1999.
5. À Secretaria.
6. Quando do retorno da diligência, notifique-se o Interessado para ciência.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/03/2020, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4185538** e o código CRC **464C9314**.